



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Não homologado, relacionado na Portaria nº 159/2008.*

Parecer nº 130/2008-CEDF
Processo nº 030.004307/2006
Interessado **Escola Sagrada Família – Menino Deus**

- Por determinar prazo de até 45 dias, a contar da homologação deste Parecer, para apresentação de novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, contemplando a implantação gradativa dos anos iniciais – 1º ao 5º – do ensino fundamental de nove anos em convivência com as séries iniciais – 1ª a 4ª, do ensino fundamental de oito anos, já aprovado e em regime de extinção.

HISTÓRICO – A Escola Sagrada Família – Menino Deus, situada no SGAN Quadra 915, Conjunto C, Brasília – Distrito Federal, mantida pela Associação Família de Maria, com sede em Curitiba - Paraná, requereu, em 29/9/2006, autorização para a implantação, a partir do ano letivo de 2007, do ensino fundamental de nove anos – anos iniciais – do 1º ao 5º, e aprovação dos documentos organizacionais atualizados – Regimento Escolar e Proposta Pedagógica com a respectiva matriz curricular.

O funcionamento dessa instituição educacional tem amparo nos seguintes atos legais:

- Ordem de Serviço nº 22/93-DIE/SE, de 31/3/93, autorizou o funcionamento, a título precário, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias com a denominação de Pré-Escola Menino Deus;
- Portaria nº 71/93-SEC, de 1º/9/93, expedida com base no Parecer nº 183/93-CEDF, autorizou, por 4 (quatro) anos, a partir de 29/7/93, o funcionamento da Pré-Escola Menino Deus e aprovou o Planejamento Didático para o Jardim de Infância;
- Portaria nº 73/97-SEC, de 13/5/97, expedida com base no Parecer nº 83/97-CEDF, autorizou o funcionamento da Educação Anterior ao Ensino de 1º Grau – Maternal;
- Ordem de Serviço nº 28/2005-SUBIP, de 18/2/2005, autorizou a mudança de denominação de Pré-Escola Menino Deus para Escola Sagrada Família – Menino Deus;
- Portaria nº 195/2005-SEDF, de 5/7/2005, expedida com base no Parecer nº 105/2005-CEDF, autorizou o funcionamento do ensino fundamental – séries iniciais – 1ª a 4ª;
- Portaria nº 310/2002-SEDF, expedida com base no Parecer nº 126/2002-CEDF, recredenciou a instituição educacional por tempo indeterminado.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

O recredenciamento, por tempo indeterminado, concedido a essa e mais 131 instituições educacionais, foi extinto pela Portaria nº 268/2007-SEDF, de 1º/8/2007, expedida com base no Parecer nº 117/2007-CEDF, tornando-o determinado por cinco anos, a partir de 26/8/2003. Portanto, o recredenciamento concedido expira no dia 26 de agosto do corrente ano.

ANÁLISE – O presente processo teve sua instrução concluída pela Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP/SE, em 29/01/2008 que alistou os documentos apresentados quando da formalização do pleito e citou alguns atos legais baixados para a instituição educacional (fl. 117). O relatório registra a orientação dada à Escola, conforme Ata de Atendimento nº I/2006, datada de 13/12/2006, anexada às fls. 114 a 116, relativa à convivência entre o ensino fundamental de nove anos e o de oito anos, conforme prevê a legislação vigente. A Diretora da Escola atestou o recebimento do Parecer nº 195/2006-CEDF, mas discordou, por escrito, das orientações que lhe foram transmitidas (fls. 116).

Esclarece a informação da SUBIP/SE que *“o Ensino Fundamental de 09 anos foi implantado pela instituição educacional em substituição ao Ensino Fundamental de 08 anos”*.

O presente processo foi baixado em diligência, conforme Parecer nº 238/2006-CEDF, de 19/12/2006, para que a instituição educacional, no prazo de quinze dias, procedesse às alterações necessárias nos documentos organizacionais para atendimento à legislação e às normas que regulamentam a implantação do ensino fundamental de nove anos. O parecer lembrou que os alunos que ingressaram no ensino fundamental de oito anos deverão continuar no mesmo até o final da 8ª série. A determinação não foi atendida.

Como continua a disfunção, há de se fazer a devida correção na implantação do ensino fundamental de nove anos em atendimento às Resoluções nºs 3/2006, de 16/5/2006 e 3/2007, de 2/7/2007, aprovadas por este Conselho em consonância com as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE. A Câmara de Educação Básica do CNE, por meio da Resolução nº 3/2005 e de diversos pareceres, entre esses os de nºs 6/2005, 18/2005, 45/2006, 5/2007, 7/2007, 21/2007 e 4/2008, normatizou a implantação do ensino fundamental de nove anos, não deixando dúvidas quanto à coexistência, temporariamente, de dois planos curriculares, um para o ensino fundamental de oito anos, em fase de extinção, e outro de nove anos, em processo de implantação progressiva.

Além dessas resoluções, este Colegiado se pronunciou sobre este assunto pelos Pareceres nºs 195, 237 e 238/2006. E, no corrente ano, a partir do Parecer nº 79/2008-CEDF, vem deliberando, por meio de vários pareceres, pela correção, por parte das instituições educacionais, do processo de implantação do ensino fundamental de nove anos.

Idêntico posicionamento teve a Secretaria de Educação Básica do MEC ao responder a indagação *“Qual é o entendimento quanto à coexistência de dois currículos no Ensino Fundamental, um de nove e outro de oito anos?”*. A resposta foi dada com alguns dos pareceres já citados, como se transcreve:

- Parecer CNE/CEB nº 18/2005, no item I, voto do relator, estabelece que “os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano de implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração”.

- Pareceres CNE/CEB nº 5/2007 e nº 7/2007: “(...) deverão coexistir, em período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas)”.

No Distrito Federal, se pronunciaram sobre a matéria, atestando a legitimidade das normas baixadas por este Conselho, a Procuradoria Geral do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Promotoria de Justiça de Defesa da Educação-Proeduc. Por considerar relevante, transcrevem-se partes dos pronunciamentos:

Procuradoria Geral do Distrito Federal

“O Conselho de Educação do Distrito Federal possui competência para baixar as orientações que entender necessárias à implantação da Lei 11.114/2005, que determina a matrícula obrigatória de menores de seis anos no primeiro ano do Ensino Fundamental, cuja duração foi estendida de 8 (oito) para 9 (nove) anos.

Ademais, ressalte-se que a Secretaria de Educação, bem como o Conselho de Educação do Distrito Federal, foram uníssonos na interpretação da lei, em conformidade com orientações proferidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Tais órgãos, dentro do Sistema Nacional de Educação, possuem como atribuição, funções normativas e fiscalizadora das diretrizes legais. As suas orientações devem ser seguidas pelas instituições prestadoras de serviços de Educação, públicas e privadas” (Parecer nº 018/2008-PROCAD/PGDF).

Procuradoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc

“A implantação do ensino fundamental de nove anos pressupõe bastante mais que a simples mudança de nomenclatura.. A posição do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia ser contrária a do Conselho Nacional de Educação, já que cabe à União a coordenação da Política Nacional de Educação... Os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo do Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos. Desta forma, deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressiva”) (Ata de Atendimento nº 08190.005559/06 – Proeduc).

As novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, reformulados, segundo a SUBIP/SE, fls. 118, para contemplar o ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 5º ano, não fazem qualquer referência à coexistência do ensino fundamental de oito anos, em regime de extinção, com o ensino fundamental de nove anos, em processo de implantação gradativa. Faz-se necessária, portanto, a revisão desses documentos a fim de que seja contemplada a coexistência dos dois planos curriculares para o ensino fundamental, o organizado em quatro séries, já autorizado e em processo de extinção, e o organizado em cinco anos – anos iniciais, em processo de implantação gradativa, a ser autorizado.

A Escola Sagrada Família – Menino Deus deve estar atenta à renovação do seu credenciamento, que vence no dia 26/8/2008.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por determinar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que a Escola Sagrada Família – Menino Deus, situada no SGAN Quadra 915, Conjunto C, Brasília – Distrito Federal, mantida pela Associação Família de Maria, com sede em Curitiba – Paraná, apresente novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, contemplando a implantação gradativa dos anos iniciais – 1º ao 5º do ensino fundamental de nove anos em convivência com as séries iniciais – 1ª a 4ª do ensino fundamental de oito anos, já aprovado e em regime de extinção.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 3 de junho de 2008

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 3/6/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal